

Veto Parcial nº 039/17

AO EXPEDIENTE

Em: 19 JUL 2017

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

01 AGO 2017

Protocolo: 150/17
Processo: 150/17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 171, DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “institui Jornada de Trabalho e cria Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito e a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para os fins que especifica, e dá outras providências.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 207/2017 - ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 1º, do Autógrafo de Lei nº 662, de 28 de junho de 2017, por ter sofrido Emenda Parlamentar.

Dispositivo proposto pelo Poder Executivo:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN a Jornada de Trabalho nos Regimes 12X36 e 12X48 horas, aplicáveis sempre que for imprescindível a continuidade operacional, aos servidores designados para ações especiais de fiscalização e/ou educação de trânsito que exercerão suas funções por horas seguidas e obterão folga de horas consecutivas imediatamente posteriores às respectivas exercidas, assegurando-se, durante o período em que o servidor permanecer nos regimes referidos neste artigo, os respectivos direitos constitucionais.

Parágrafo único. A implantação e aplicação dos regimes de jornadas de trabalho e a variação de horários em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto a que se refere o caput, deste artigo, dependerão de normatização do Conselho Diretor do DETRAN.

Dispositivo proposto pelo Poder Legislativo:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito a Jornada de Trabalho, aplicáveis sempre que for imprescindível a continuidade operacional, aos servidores designados para ações especiais de fiscalização e/ou educação de trânsito que exercerão suas funções por horas seguidas e obterão folga de horas consecutivas imediatamente posteriores às respectivas exercidas, assegurando-se, durante o período em que o servidor permanecer nos regimes referidos neste artigo, os respectivos direitos constitucionais.

Parágrafo único. A implantação e aplicação dos regimes de jornadas de trabalho e a variação de horários em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto a que se refere o caput, deste artigo, dependerão de normatização do Conselho Diretor do DETRAN.

No que concerne ao Projeto de Lei em sua integralidade, observa-se que houve alteração no dispositivo citado e ora vetado, com a exclusão do regime próprio reconhecido pelo Poder Executivo para circunstâncias especiais.

Inicialmente, entendeu o Poder Executivo que a Jornada de Trabalho da Autarquia seria regimes 12x36 e 12x48 horas para os casos imprescindíveis à continuidade operacional das ações próprias programadas, entretanto, com a supressão do regime programático reconhecido no âmbito do DETRAN restou omissa o que se está a estabelecer, ou seja, esvaziou o que se pretendia disciplinar.

19 JUL 2017

Debora
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Percebe-se que a supressão, por não explicitar a intenção na omissão da escala apontada pelo Poder Executivo, não detém pertinência temática com a norma, invadindo ainda seara própria e típica do Poder Executivo afetada aos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta.

Ademais, o artigo 39, da Constituição Estadual dispõe sobre os assuntos cuja iniciativa das leis é privativa do Governador, vejamos:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Diante do exposto, conclui-se que a emenda legislativa apresentada no artigo 1º merece veto parcial por vício de inconstitucionalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador